



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029711-02.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ PAULO DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0029711-02.2020.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Paulo da Silva Ferreira

Execução: 0020200-77.2020.8.26.0050

VOTO nº 6409

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena privativa de liberdade. Recurso Ministerial: pedido de cassação da decisão que declarou extinta a pena. Descumprimento das condições do livramento condicional. Sentenciado que deixou de comparecer ao setor de fiscalização e praticou novo crime durante o período de prova. Impossibilidade – Inexistência de sustação cautelar em tempo hábil. Inteligência do art. 146, da LEP, art. 90, do CP e Súmula 617, do C. STJ. Desídia Estatal que não pode ser interpretada em desfavor do réu. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 02.09.2020, pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **Luiz Paulo da Silva Ferreira** no processo de execução criminal nº 0020200-77.2020.8.26.0050 (fl. 44).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja revogado o livramento condicional e reconhecida a prática disciplinar de natureza grave, aduzindo que o executado deixou de comparecer ao setor de fiscalização e praticou novo crime no curso do livramento condicional, o que leva à prorrogação automática do benefício, nos termos do art. 89, do Código Penal e, consequentemente, impede a extinção da punibilidade (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, a Defesa apresentou contraminuta (fls. 20/22), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 55).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

O ora agravado foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 16, da Lei 10.826/03, art. 157, *caput*, e art. 157, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 204/207 dos autos de execução).

No dia 14.07.2017 obteve o livramento condicional, com término do período de prova previsto para 18.01.2020 (fls. 13 dos autos de execução).

O sentenciado compareceu ao setor de fiscalização até 02.05.2018 e, na data de 25.02.2019, ou seja, dentro do período de prova, foi preso em flagrante delito pela prática de novo crime, em relação ao qual veio a ser condenado (fls. 2 e 14, do PEC).

Ocorre que, após o término do período de prova, a Secretaria de Administração Penitenciária, na data de 22.06.2020, solicitou ao d. Juízo informações acerca da revogação do benefício (fl. 2). O Ministério Público pleiteou, então, pela suspensão do livramento condicional diante do descumprimento das condições impostas (fls. 18/19).

Então, a Magistrada *a quo*, corretamente, entendeu que era o caso de determinar a extinção da pena do ora agravado pelo seu integral cumprimento nos seguintes termos:

“Expirado o período de prova sem causa para prorrogação ou revogação do livramento condicional, de rigor a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

Assim, nos termos do artigo 90 do Código Penal, JULGO extintas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado no processo n.º 0003779-71.2010.826.0176, da 2ª Vara da Comarca de Embu – SP, 0016451-33.2012.826.0050, da 14ª Vara Criminal da Capital – SP, 0083442-93.2009.826.0050, da 26ª Vara Criminal da Capital – SP e 1504582-03.2019.826.0228, da 13ª Vara Criminal da Capital – SP.”

Com razão o d. Juízo.

Depreende-se dos autos que o Agravante, em momento algum, requereu alguma providência pelo fato de o sentenciado ter descumprido as condições do benefício, vindo a se manifestar apenas após o término do período de prova.

Dispõem os artigos 146, da Lei de Execução Penal, e artigo 90, do Código Penal:

Art. 146 - O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento

sem revogação.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Na mesma linha a Súmula 617, do Superior Tribunal de Justiça, que aduz: *“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”*.

Nenhum desses dispositivos faz alusão à prorrogação ou suspensão automática do período de prova, do que se conclui que é imprescindível a existência de decisão judicial prorrogando ou suspendendo o período de prova/benefício durante o seu curso, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA PELO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. I. Caso em Exame: Recurso de agravo em execução penal interposto por Fernando Ferreira Cruz contra decisão que suspendeu o livramento condicional até o desfecho do processo criminal nº

1501261-75.2024.8.26.0618. A defesa alega que a suspensão ocorreu após o término do período de prova, devendo ser reconhecida a extinção da pena. II. *Questão em Discussão*: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do livramento condicional pode ser considerada válida quando decretada após o término do período de prova, sem decisão judicial anterior. III. *Razões de Decidir*: 3. O agravante obteve o livramento condicional em 15/03/2022, com término da pena previsto para 27/10/2024. A suspensão foi requerida em 10/12/2024 e deferida em 23/01/2025, após o término do período de prova. 4. Nos termos do art. 90 do Código Penal, a pena deve ser extinta se o livramento não for revogado até o término do período de prova. A suspensão ou revogação do benefício deve ser declarada judicialmente antes do término do período de prova. IV. *Dispositivo e Tese* 5. *Recurso provido. Tese de julgamento*: 1. A suspensão do livramento condicional deve ser declarada judicialmente antes do término do período de prova para ser válida. 2. A prática de novo crime não suspende automaticamente o benefício. *Legislação Citada*: Código Penal, art. 89 e 90. *Jurisprudência Citada*: STF, HC n. 119.938/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 03/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 952510/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 13/06/2017; TJSP, Agravo de Execução Penal n. 9000368-07.2017.8.26.0050, Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara de Direito Criminal, j.

13/06/2017. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000468-58.2025.8.26.0625; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. RECONHECIMENTO "A POSTERIORI". IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, o transcurso do período de prova do livramento condicional, sem suspensão ou revogação do benefício, impõe a extinção da punibilidade do sentenciado, ainda que constatada, ao depois, a prática de novo crime no curso do referido lapso temporal. Precedentes do STF (HC 119.938/RJ - Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma - j. em 03/06/2014; HC 94.580/RJ - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Primeira Turma - j. em 30/09/2008; HC 88.610/RJ - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma - j. em 05/06/2007), do STJ (HC 558.474/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma – j. em 05/03/2020 - DJe de 23/03/2020; HC 468.418/SP - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma – j. em 04/10/2018 – DJe de 15/10/2018; AgRg no AREsp 952.510/MS - Rel. Min. Nefi Cordeiro – Sexta Turma - j.

13/06/2017; AgRg no HC 342.343/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma - j. em 20/09/2016; HC 351.765/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma - j. em 19/04/2016) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 9000368-07.2017.8.26.0050 - Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 13/06/2017). 2. Agravado de Execução Penal desprovido. (TJSP; Agravado de Execução Penal 0007836-68.2023.8.26.0050; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Aliás, como bem apontado pelo il. Procurador de Justiça em seu parecer: *“É o caso de manutenção da decisão recorrida, uma vez que pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena” (súmula nº 617) – exatamente a hipótese dos autos, porque, ainda que o sentenciado tenha cometido novo crime durante o período de prova, não houve, a tempo e modo, a revogação do benefício. (...) Inviável, assim, a esta altura – decorridos, aliás, mais de cinco anos do fim do período de prova (fls. 18 dos autos de execução de pena nº 0020200-77.2020.8.26.0050) –, a revogação do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

livramento.”

Observa-se que o dever de fiscalizar a execução das penas não cabe apenas ao Poder Judiciário, mas também ao Ministério Público (*"Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução"* Lei de Execução Penal) que deixou de tomar as providências necessárias em momento oportuno.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau,

HUGO MARANZANO

Relator